

A. I. Nº - 102104.0018/01-4
AUTUADO - VAREJÃO DAS CORES LTDA.
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (CALÇADA)
INTERNET - - 15. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS TRIBUTADAS E ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Por se tratar de levantamento quantitativo em exercício aberto, deve ser exigido o imposto do autuado conforme: a) Por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base na presunção legal de que ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das referidas entradas, com o produto de vendas anteriormente realizadas e não contabilizadas; b) Na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em relação as que estiverem fisicamente em estoque; c) Por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2001, exige ICMS no valor de R\$5.522,02, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$318,09, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o valor das entradas;

2. Como nos termos do item anterior no valor de R\$3.854,76, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 29 e 30 dos autos, aduzindo que a autuante realizou o levantamento físico do estoque referente ao período de 01/01 a 02/05/2001, no entanto, houve movimentação de mercadorias no período de 02 a 21/05/2001, tanto no que se refere a entradas, bem como quanto às saídas, cujos dados constantes no Auto de Infração não refletem a realidade dos fatos. Frisa que, tratando-se de estoque aberto, pode acontecer pequenos erros de apuração no sistema quando da venda no balcão, além de ter ocorrido alguns equívocos, ao fornecer os dados para o sistema SINTEGRA, oportunidade em que anexou o seu levantamento.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 49 e 50 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, argumentou que a defesa apresentada não elide a autuação, pois, baseia-se numa relação de estoque final, a qual não pode ser aceita como prova, além de não ter nenhuma legitimidade, uma vez que não foi realizada por funcionário que goze de fé pública.

Ao finalizar, sugere que seja concedido prazo para que o contribuinte comprove as entradas e saídas efetuadas através de notas fiscais.

Regularmente intimado em duas oportunidades (ver fls. 52 a 55), o autuado, através da petição de fl. 58 disse que, pela segunda vez, vem se defender do que foi solicitado pela autuante, no sentido de que fossem feitos um levantamento analítico das entradas e saídas. Para tanto, providenciou a anexação das xerox's das notas e cupons fiscais, para que seja feito um balanço geral.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator após o seu devido exame, tendo a 4^a JJF decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ-Calçada, para que a autuante atendesse ao solicitado à fl. 253, o que foi cumprido, conforme fls. 254 e 255.

Em nova intervenção às fls. 261 e 262, o autuado rebateu os argumentos apresentados pela autuante em sua informação fiscal às fls. 254 e 255.

Ao retornar a esta 4^a JJF, o PAF foi submetido à nova pauta suplementar, tendo sido decidido pela sua conversão em diligência a INFRAZ-Calçada, para que a autuante elaborasse um novo demonstrativo do débito do imposto, o que foi atendido, conforme fls. 268 e 269.

Em face da juntada de novos demonstrativos pelo autuante, o CONSEF encaminhou o PAF a INFRAZ-Calçada para dar ciência ao autuado, o que foi atendido, conforme intimação e AR às fls. 272 e 273.

Foi anexada aos autos à fl. 274 pela INFRAZ-Bonocô, uma solicitação feita a INFRAZ-Iguatemi, para que a autuante elaborasse um novo demonstrativo, em razão do autuado haver pedido a emissão de DAE para o pagamento do imposto, a qual foi atendida, conforme planilha à fl. 275.

Também foram anexados aos autos às fls. 277 a 283 pela INFRAZ-Bonocô, além de outros documentos, de um comunicado do autuado, através do qual reconhece como devido o imposto no valor de R\$1.035,94 e um requerimento em que o mesmo solicita o parcelamento do débito reconhecido.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir parcialmente ao autuado, pois, a autuante acatou parte dos argumentos defensivos, com a qual concordo, ao reduzir os valores cobrados nas infrações 1, 2 e 3, para R\$135,30, R\$25,02 e R\$875,62, respectivamente, totalizando o débito do imposto a importância de R\$1.035,94.

Ressalto que o autuado, após ser intimado pela INFRAZ-Bonocô, conforme AR à fl. 273, reconheceu como devido os novos valores do imposto apontados pela autuante, tendo solicitado o parcelamento do débito através do requerimento de fl. 270 dos autos. Desse modo, só resta a este relator manter parcialmente as infrações 1, 2 e 3 nos valores acima indicados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de Infração na importância de R\$1.035,94, com homologação do valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104 0018/01-4, lavrado contra **VAREJÃO DAS CORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.035,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$875,62 e de 70% sobre R\$160,32, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR